



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701817/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO  
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO Nº 2524/22 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirização de serviço público. Contabilização de despesas com pessoal. Lei de Transparência. Jornada de trabalho de profissionais médicos. Contratação de empresa com sócio servidor do Município. Procedência parcial, com expedição de determinações.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas (peça 3) em fase do Município de Foz do Iguaçu e dos anteriores alcaides, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (gestão 2017/2022), Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 30/04/2017), Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA (gestão 14/07/2016 a 31/12/2016) e Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (gestão de 03/08/2015 a 13/07/2016).

O *parquet* alegou que, em consultas ao Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado por este Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e nos Portais da Transparência da entidade, verificou o seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (I) terceirização irregular do serviço público de saúde;
- (II) incorreta contabilização das despesas;
- (III) contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante;
- (IV) excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos;
- (V) não atendimento à Lei de Transparência.

Então, pediu o Ministério Público de Contas:

a) Concessão de medidas liminares para que:

a.1. seja suspenso o contrato com a empresa que possui como sócio servidor efetivo do quadro do Município de Foz do Iguaçu, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público;

a.2 as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.2. a municipalidade disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

b) Determinar a citação do Município de Foz do Iguaçu e dos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Ines Weizemann dos Santos, Ivone Barofaldi da Silva e Reni Clovis de Souza Pereira, para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.

c) Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Foz do Iguaçu que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
- e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- e.3 abstenha-se de firmar avença com empresas que tenham em seu quadro societário servidores ocupantes de cargos/empregos públicos;
- e.4 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e.4 adéque integralmente o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

(peça 3, fls. 33/34)

Por meio do Despacho nº 261/18-GATAP (peça 23), recebi a representação, indeferi o pleito liminar e determinei a citação dos interessados.

Providenciadas as intimações (peças 24/33) e sanados os pedidos de prorrogação de prazo, compareceram aos autos com defesa a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA (peça 39/41) e o Município do Foz de Iguaçu (peça 50/52). Os demais interessados restaram silentes.

A Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA alegou que não pode ser responsabilizada pelos atos praticados, uma vez que sua gestão durou apenas cerca de 5 meses. Ressaltou que atuou em boa-fé e não cometeu atos relacionados aos apontamentos iniciais (peça 39).

Por sua vez, o Município de Foz do Iguaçu (peça 50) invocou preliminarmente a aplicação dos princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da necessidade de continuidade do serviço público, afetada por particularidades locais.

No mérito, aduziu que:

(I) não há terceirização irregular do serviço público de saúde, pois a contratação via credenciamento vem ocorrendo com respaldo na Lei Municipal nº 3.145/2005, regulada pelo Decreto nº 20.128/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que há escassez de profissionais médicos dispostos a se vincularem ao serviço público via concurso e que a questão já foi analisada pelo judiciário na Apelação Cível nº 1554176-1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PARTICULARES. POSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INOCORRÊNCIA. CARÁTER COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. REJEITADA A INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer indício de que a contratação direta para prestação de serviços na área de saúde por particulares pela municipalidade tenha implicado em afronta ao princípio que veda a contratação sem concurso público. Não há falar em terceirização de atividade-fim, haja vista que a contratação se deu em caráter complementar. Mantida a sentença que rejeitou a inicial, ante a inexistência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo (artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).

(II) não há incorreta contabilização das despesas, uma vez que o apontamento feito se baseou em empenhos feitos a empresa Hygea & Saúde Ltda, que não foram localizados. Também aduziu que os gastos contabilizados no elemento despesas 3.3.90.39 são complementares e correspondem a procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atenção básica do município, não devendo ser considerada como substituição de mão de obra. Com relação aos contabilizados nos elementos 3.3.90.91; 3.3.90.92 e 3.3.90.93 alegou que são correlatos a despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, despesas de exercícios anteriores demais serviços de terceiros, pessoa jurídica e restituições de receitas de exercícios anteriores.

(III) sobre a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município, informou que a empresa do contrato nº 44/2018 foi representada pelo sócio majoritário MOHAMAD WALIS OMAIRI, que não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possui vínculo com o Município, e que o servidor WALID MOHAMAD OMAIRI, apesar de figurar como sócio da contratada, não prestou serviço na condição de credenciado. Complementou com vistas a regularização da situação que notificou a empresa sobre a rescisão contratual e o descredenciamento.

(IV) com relação a excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos, apontou que a execução de horas pagas fica dentro da média mensal, com limite de 60 horas/semanais. Disse que houve aumento de demanda, agravado pela alta rotatividade de profissionais e que a partir de junho/2018 adotou o sistema RPSAUDE.

(V) sobre o atendimento à Lei de Transparência, expôs que os valores pagos às empresas estão em conformidade com os itens de cada contrato e que constam nos empenhos os números de horas trabalhadas ou consultas realizadas.

Indo o feito à unidade técnica, por meio da pormenorizada Instrução nº 1103/22-CGM (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da representação, sugerindo:

1) Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao gestor do Município de Foz do Iguaçu, Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro, em decorrência da reiterada terceirização irregular de serviços de saúde praticada pelo Município, e ainda;

1.1) Expedir determinação para que o Município realize concurso público para contratação de médicos dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses;

2) Expedir determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1) Sugere-se ao ilustre Sr. Tiago Alvarez Pedroso, Relator do presente processo, que reporte a situação aos relatores da Prestação de Contas nº 13335-2/21 (referente ao exercício de 2020), ainda em fase de análise,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2016, 2017, 2018 e 2019 já foram julgadas por este Tribunal. Com relação à Prestação de Contas do ano de 2021, também se sugere que o exímio Relator verifique a necessidade de a situação ser indicada por esta CGM ao relator daquele processo, quando ele for protocolado.

3) Expedir determinação ao Município para que adeque seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

4) Expedir recomendação ao Município para que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

5) Expedir determinação ao Município para que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

(Instrução nº 1103/22-CGM, peça 60, fls. 32/33)

Entendeu a CGM que:

(I) houve terceirização irregular do serviço público de saúde, na medida em que foram feitas contratações para a realização de plantões médicos de urgência e emergência prestados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), não representando caráter eletivo ou complementar, mas sim prestação básica. Com o adendo que o Município não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que as atividades médicas contratadas detinham caráter exclusivamente complementar, e tampouco trouxe qualquer menção à realização de estudos para a realização de concurso público para o cargo de médico.

(II) houve incorreta contabilização das despesas e alteração na percepção da realidade fiscal do ente. Observou que o Município não comprovou que os serviços médicos mencionados nos autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

são de áreas especializadas, de forma complementar, e que localizou em sua base de dados a contabilização de despesas de caráter obrigatório e essencial para o Município como item 3.3.90.39.50.99-demais despesas com serviço médico, quando o correto seria no elemento “Outras Despesas com Pessoal”.

Registrou, ainda, que este Tribunal tem o entendimento de que, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal, a caracterização do gasto privilegiará a essência sobre a forma, devendo na apuração serem somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos.

(III) ocorreu a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante, pois além de o servidor WALID MOHAMAD OMAIRI ser sócio da empresa, os empenhos não informaram o profissional responsável.

(IV) o exercício de carga horária superior a 60 horas não pode ser considerado, por si só, irregular, uma vez que o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, exigindo somente a compatibilidade de horários.

(V) não foi atendida a Lei de Transparência em razão de haver empenhos liquidados sem menção ao nome do profissional médico responsável, a carga horária, o número de horas executadas ou o valor da hora do serviço prestado. Também constatou que os empenhos emitidos em 2017 e 2018 possuem descrições genéricas.

Por sua vez, a cota ministerial, por intermédio do Parecer nº 357/22-5PC (peça 61), corroborou os termos da manifestação técnica.

É o relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise de cada ponto individualmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **(I) Sobre a terceirização irregular do serviço público de saúde**

A representação procede neste ponto.

Conforme apontado pelo *parquet* (peça 3, fls. 6/7), o Município de Foz do Iguaçu tinha previsão de 286 vagas de profissionais médicos em seu quadro funcional, mas somente 87 servidores em exercício.

Segundo apurado pela unidade técnica em sua Instrução nº 1103/22-CGM (peça 60, fls. 11/12), "...foi possível identificar que as prestações de serviços nos últimos anos se fundamentaram nas Chamadas Públicas nº 001/2016 (Anexo 05), nº 005/2017 (Anexo 06) e nº 001/2018 (Anexo 07). As licitações realizadas em 2016 e 2017 tiveram por objeto, "a contratação de empresas, para a realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme relacionados no Anexo I". A Chamada Pública de 2018, por sua vez, teve por objeto a "contratação de empresas por meio de credenciamento para a realização de plantões médicos de forma complementar à Rede Municipal de Saúde – Atenção Especializada, nos estabelecimentos próprios do Município: Centro de Especialidades em Reabilitação – CER IV, conforme especialidades e atribuições definidas no Anexo I". Diversos contratos advieram de tais licitações, conforme se denota dos Anexos 9-18, os quais foram firmados com empresas variadas (Anexo 16)".

Neste ponto, constato que a maioria das contratações analisadas teve por objeto a prestação de serviços médicos de caráter essencial, mormente em face do memorial descritivo dos editais de Chamamento Público (peças 9/18) prever o credenciamento para plantões e consulta médicas de generalistas ou de clínico geral.

Logo, resta evidenciado que as sucessivas contratações não se prestam a atender o município de forma meramente complementar, mas sim uma forma de prestação terceirizada indevida de parte relevante das atribuições do município da área da atenção básica à saúde.

Neste ponto, pouco importa a forma jurídica que se deu a contratação, se mediante licitação ou por credenciamento, fato é que as contratações suprem necessidades permanentes da administração, relativas a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções que são próprias de servidores efetivos, com a existência de diversos cargos vagos, que deveriam ser providos mediante concurso público.

Ressalto tal entendimento já foi adotado em outros processos semelhantes pelo Pleno desta Corte, como Acórdão nº 1414/22-STP (autos nº 271430/18) e no Acórdão nº 1241/22-STP (autos nº 868207/18).

Cabe também, nos moldes das manifestações uniformes, determinação para que a municipalidade realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses.

Não obstante a procedência da representação neste item, deixo de propor a aplicação de sanções aos gestores, diante da reconhecida escassez de profissionais médicos habilitados dispostos a se assumirem cargos efetivos, em especial no interior do estado, e considerando, ainda, que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (LINDB, art. 20).

### **(II) Sobre a incorreta contabilização das despesas**

A representação também merece procedência neste tópico.

Deveras, com bem apontado pela CGM, este Tribunal tem o entendimento que, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal, a caracterização do gasto privilegiará a essência sobre a forma, devendo na apuração serem somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos.

O que se aplica no presente feito, porquanto não foram contabilizadas as despesas de terceirização como gasto de pessoal na rubrica correta, restando alterada a percepção da realidade fiscal do Município e descumprido o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabível também a expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, inclusive por meio de credenciamento, na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo de acolher a sugestão de se reportar a situação aos relatores das prestações de contas ainda não julgadas, visto que tal medida poderia trazer confusão a estes e a aqueles autos, em especial quanto a recorribilidade de decisões.

### **(III) Sobre a contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante**

A representação é procedente neste item.

É patente nos autos que ocorreu a contratação de empresa na qual servidor do Município contratante é sócio, fato admitido pela Municipalidade e posteriormente corrigido, em evidente infração ao art. 9º da Lei 8.666/1993.

Assim, cabe expedir determinação ao Município para que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Por outro lado, considerando que os serviços foram prestados, que a situação foi corrigida e que não foi apurado prejuízo ao erário, deixo de aplicar multas.

### **(IV) Sobre a excessiva jornada de trabalho dos profissionais médicos**

Não prospera a representação neste ponto.

O exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever da Administração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Acompanho aqui o entendimento da unidade técnica e do Acórdão nº 3369/19-STP (autos nº 473415/18).

Entretanto, é razoável, nos termos das manifestações uniformes, expedir recomendação ao Município para que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

### **(V) Sobre o não atendimento à Lei de Transparência**

Merece procedência a representação neste ponto.

Com efeito, não foi atendida a Lei de Transparência em razão de haver empenhos liquidados sem menção ao nome do profissional médico responsável, à carga horária, ao número de horas executadas ou ao valor da hora do serviço prestado.

Deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, em linha com a minha manifestação no voto revisor do Acórdão nº 1241/22-STP (autos 868207/18):

Certamente é salutar que informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por servidores públicos ou terceiros indiretamente vinculados à administração, notadamente lotação, escalas de horário e frequência, sejam devidamente divulgados pelo Município, tanto que concordo com a determinação proposta pelo Conselheiro Relator nesse sentido.

Todavia, a falta dessas informações, seja no portal da transparência, seja nos empenhos relativos às despesas com a contratação desses serviços médicos, não justifica, a meu ver, a aplicação de multa ao responsável.

Considero ausente, no caso, a presença de dolo ou erro grosseiro a justificar a penalidade, conforme exige o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Observo que, muito embora seja possível deduzir que o princípio constitucional da publicidade e as disposições da Lei 12.527/2011 obrigarão tal medida, é certo que não há dispositivo legal que estabeleça de forma expressa a necessidade dessa divulgação e com esse nível de detalhamento, o que a meu ver afasta a possibilidade de se reconhecer erro grosseiro por parte do responsável. Por estar igualmente ausente indício de dolo, considero indevida a aplicação da multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, proponho a expedição de determinação ao Município para que adeque seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

### VOTO

Pelo exposto proponho voto para:

I – Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência;

II – Determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III – Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

V – Determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência.

VI – Recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência;

II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e

VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente